



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009985-15.2013.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*  
**Apelante** : *Wilma Farias Cavalcante.*  
**Advogado** : *Alisson Mendonça Guimarães.*  
**Apelado** : *Serasa S/A.*  
**Advogado** : *André Ferraz de Moura.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA AO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ANTERIOR. DEVEDORA CONTUMAZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. CONSTRANGIMENTO QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO.**

- O Código de Defesa do Consumidor não regula o modo pelo qual o arquivista deve efetuar a referida notificação, de modo que a comprovação do envio de carta postal expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é suficiente para atender ao que dispõe o art. 43 § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo de responsabilidade do credor a correção dos dados fornecidos, a exemplo do endereço do devedor.

- A existência de prévia negativação faz com que não se justifique eventual indenização. Com efeito, ante a sua postura de devedora contumaz, a apelante não experimentou nenhuma situação anormal capaz de ofender quaisquer de seus direitos da personalidade, ou, ainda, seu crédito.

- “*Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em*

*cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".*

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Wilma Farias Cavalcante**, hostilizando a sentença do **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande** (fls. 59/63) proferida nos autos da **Ação de Reparação de Danos Morais c/c Cancelamento de Restrição Cadastral e pedido de Tutela Jurídica Antecipada**, manejada contra **Serasa S/A**, movida pela ora apelante.

Em sede de exordial, a autora aduziu, em síntese, que foi surpreendida ao deparar-se com seu nome inserido no cadastro do banco de dados do SPC, sem prévia notificação e sem prova cabal da existência das supostas ocorrências. Requer, assim, o cancelamento das inscrições em seu nome e o pagamento de indenização por dano moral.

Citada, a Serasa S/A ofertou contestação, fls. 18/28, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduziu, em resumo, o exercício regular do direito, bem como que a autora fora devidamente comunicada por meio dos correios, conforme relação de comunicação de débito oriunda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 39). Ademais, aduziu anotação precedente proveniente do Banco IBI.

Impugnação à contestação (fls. 46/54).

Sentenciado, o Magistrado singular julgou a demanda improcedente, nos seguintes termos:

*“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que o faço com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, e art. 269, I, do CPC.”*

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso (fls. 65/72), aduzindo, em síntese, que a promovida juntou aos autos documentos unilaterais, dos próprios computadores de seu banco de dados, incapazes de comprovar a efetiva comunicação. Ademais, o endereço contido na correspondência é totalmente diverso do seu. Alega, por conseguinte, tratar-se de informação inverídica, arquivada a revelia do apelante. Neste ínterim, pugna pela reforma da sentença singular.

Contrarrazões não ofertadas (fls. 74-v).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls.

78/80).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O cerne da questão em comento diz respeito ao exame da eventual ausência de comunicação prévia a respeito da restrição de crédito, realizada em desfavor da apelante, pelas partes recorridas, o que teria ensejado abalo de ordem moral em razão do descumprimento do art. 43 § 2º do CDC, *in verbis*:

*“Art. 43. (...) § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo **deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele**”. (grifo nosso).*

Aduz a apelante que a anotação ocorreu sem prévia comunicação e versa sobre fato inverídico. Ademais, alega que o endereço contido na correspondência é totalmente diverso do seu.

Ressalto, por oportuno, que a mencionada prova documental colacionada aos autos pela entidade recorrida (fls.39/42) mostrou-se hábil a afastar o pleito da parte apelante, posto que o Código de Defesa do Consumidor não regula o modo pelo qual o arquivista deve efetuar a referida notificação. Logo, a comprovação do envio de carta postal expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é suficiente para atender ao que dispõe o art. 43 § 2º do Código Consumerista.

Assim, a obrigação legal da SERASA tem-se por cumprida com a postagem da comunicação relativa à iminente inscrição do consumidor **para o endereço fornecido pelo credor**, não tendo aquela meios para saber se de fato os dados fornecidos por este estão atualizados e se correspondem com a verdade.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. SÚMULA N. 359/STJ. 1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais. Precedentes. 2. “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (Súmula n. 359/STJ). 3. No caso concreto, houve a prévia notificação do devedor*

*pela entidade mantenedora do serviço de proteção ao crédito (e-STJ fl. 566), razão pela qual não há falar em solidariedade da SERASA pelos danos causados ao consumidor. 4. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 140.884; Proc. 2012/0018180-2; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 07/08/2012; DJE 15/08/2012)(Grifo nosso).*

Ademais, ainda que fosse verificada a falha na prestação de serviços, acarretando a inscrição indevida do nome da autora sem notificação prévia, as peculiaridades do caso concreto afastariam a obrigação de indenizar o apelante.

Isso porque, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho(*In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros p. 93/98*):

*“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” .*

Assim, ao meu ver, a existência de prévia negativação, a saber, proveniente de dívida junto ao Banco IBI, faz com que não se justifique eventual indenização.

Com efeito, ante a sua postura de devedora contumaz, a apelante não experimentou nenhuma situação anormal capaz de ofender quaisquer de seus direitos da personalidade, ou, ainda, seu crédito.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a existência de apenas um único outro registro regular contra o devedor obsta a concessão de indenização por danos morais, senão vejamos:

***“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO***

**PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.**

*I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008). Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.057.337/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, in DJe de 23.09.2008). (grifo nosso).*

A fim de corroborar o entendimento ora esposado, ressalto que a matéria já fora, inclusive, sumulada pelo Tribunal da Cidadania, "*in verbis*":

*"Súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".*

No mesmo sentido, trago à baila jurisprudência desta Corte Julgadora:

***"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTO DO NOME DE CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVEDOR CONTUMAZ. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO PROTESTO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.***

*Sendo o consumidor devedor contumaz, conforme demonstrado nos autos, não faz jus ao recebimento de verba indenizatória por dano moral em decorrência de ter seu nome lançado junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser-lhe concedido apenas o cancelamento do registro negativo, diante da falta de comprovação da notificação prévia." (TJPB; AC 001.2011.010383-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 14.) (grifo nosso).*

Neste pensar, não sendo possível presumir que a recorrente tenha experimentado qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, mantenho a sentença objurgada.

Por fim, ressalta-se que o **art. 557 do Código de Processo Civil**, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando “*em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”, como o caso dos autos, tudo em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à irresignação, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**P. I.**

João Pessoa/PB, 7 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**